

# DIREITO EMPRESARIAL



# **Tentativa de Superação da Responsabilidade Ilimitada do Empresário Individual como Forma de Fomentar a Economia.**

*Amaury Walquer Ramos de Moraes\**

*Ruth Marlen da C. Pedrosa\**

**Palavras - chave:** *Tentativa de Superação - Responsabilidade Ilimitada – Empresário individual.*

## **Sumário:**

- 1. A personalidade jurídica da sociedade empresária**
- 2. Diferença de tratamento jurídico entre as sociedades empresárias e o empresário individual**
- 3. Possibilidade de limitação da responsabilidade do empresário individual**
- 4. Conclusão**

---

\* Advogado, especialista, professor de Direito Empresarial e Direito Processual Civil pela UCB – Universidade Católica de Brasília, Centro Universitário Euro Americano e Faculdade Anhanguera;

\* Graduada em direito pela UCB – Universidade Católica de Brasília – 1º semestre de 2010.



## 1 . A personalidade jurídica da sociedade empresária

A personalidade jurídica de uma sociedade empresária passa a existir legalmente quando o documento escrito (contrato social ou estatuto) é registrado na Junta Comercial, no caso de sociedade empresária ou nos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas, se for Sociedade Simples – artigo 1.150 do Código Civil<sup>3</sup>.

Como pessoa jurídica, a sociedade é distinta da pessoa dos seus sócios, eles não se confundem, são independentes entre si. Assim, os bens dos sócios não se misturam com o patrimônio da sociedade empresária, efeitos esses que nascem juntamente com a personalidade jurídica.

O autor Marcelo M. Bertoldi<sup>4</sup> destaca:

Em verdade, com a personificação da sociedade, o resultado prático que se busca é justamente a separação do patrimônio dos sócios em relação ao patrimônio da sociedade, pois os sócios contribuem para os fundos sociais com parcela de seus patrimônios. Transferem-na para a sociedade, que passa a ser dela titular, restando aos sócios o direito à participação nos lucros sociais, se houver, e também sobre o acervo social líquido quando da extinção da sociedade.

---

<sup>3</sup> Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

<sup>4</sup> BERTOLDI, Marcelo M., Curso Avançado de Direito Comercial, 2 Ed. 2003.

A formação da sociedade empresária se dá pela união de vontades individuais de duas ou mais pessoas, contribuindo com bens ou serviços visando a obtenção de lucros, a *affectio societatis*, um dos elementos mais importantes para essa formação, é justamente o desejo de se constituir sociedade e nela se manter.

De acordo com os artigos 45 e 985 do Código Civil, a existência da sociedade como pessoa somente se dará com a sua personificação<sup>5</sup>, ou seja, com a devida inscrição dos seus atos constitutivos no respectivo registro<sup>6</sup>.

Os sócios de uma sociedade empresária são obrigados a registrá-la no Registro de Empresa antes de iniciar suas atividades; escriturar regularmente os livros obrigatórios e levantar balanço patrimonial e de resultado econômico a cada ano.

## **2. Diferença de tratamento jurídico entre as sociedades empresárias e o empresário individual**

Como efeito da personificação, as dívidas contraídas por uma sociedade empresária serão de responsabilidade da sociedade e não dos sócios que a compõe, entretanto, o mesmo não ocorre com o empresário individual, visto que não há separação de direito entre o seu patrimônio pessoal e empresarial, apenas separação de fato. Isso se dá pela falta de personalidade jurídica da atividade econômica exercida pelo empresário individual que usa a sua

---

5 Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

6 Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos.

própria personalidade, tanto nos seus negócios pessoais quanto nos negócios exercidos na exploração da “empresa”.

O tratamento dispensado às sociedades empresárias é totalmente oposto ao que é proporcionado ao empresário individual, ainda que a sociedade exerça o mesmo ramo de atividade e possua os mesmos deveres daquele. Fato este ocorrido em virtude da existência de personalidade jurídica própria à sociedade registrada que passa a se tornar senhora de direitos e obrigações.

Ao se formar uma sociedade ou mesmo a “firma” individual, o que se pretende é a exploração de atividade empresária, a fim de gerar lucros e movimentar a economia, entretanto, nossa legislação não regulou essa realidade problemática que se tem enfrentado. Com isso, aumenta-se o surgimento de sociedades limitadas sem um dos requisitos mais importantes, que é a *affectio societatis*. Essa foi a maneira encontrada para usufruir do benefício dado apenas aos sócios de uma sociedade empresária, a responsabilidade limitada.

Atualmente tem-se percebido empresários individuais de grande porte e que, por vezes, produzem muito mais que diversas sociedades empresárias.

Ao empresário individual também foram impostas regras iguais às atribuídas aos sócios de uma sociedade empresária, como por exemplo, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades afins (Juntas Comerciais), contudo, o mais estranho, é a obrigação do empresário individual, pessoa física, inscrever-se no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da

Receita Federal e ainda ter de fazer a declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica diversa da declaração de pessoa física e não constituir natureza de pessoa jurídica. É imprescindível que haja a diferenciação deste, pessoa física e jurídica.

Considerando que empresa é a atividade, onde se tem como titular o empresário individual ou a sociedade empresária, o artigo 1.179 do Código Civil, estipula a obrigação de realização anual de balanço patrimonial e resultados econômicos, tanto ao empresário individual, quanto para a sociedade<sup>7</sup>. O artigo 968, inciso III também do Código Civil, diz que a inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha o capital<sup>8</sup>.

Ora, sendo assim, não há que se falar em não separação do patrimônio empresarial do empresário individual, visto que ao passo que ele se inscreve na Junta Comercial e declara o capital, não existe dificuldade em demonstrar o que seria patrimônio pessoal e patrimônio empresarial deste.

Portanto, o empresário individual deveria responder somente até o limite investido por ele para a realização de sua atividade empresarial, tal qual a Sociedade Limitada.

---

7 Art.1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

8 Art. 968 A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

[...]

III - o capital;

[...]



### 3. Possibilidade de limitação da responsabilidade do empresário individual

Guilherme Duque Estrada de Moraes, diretor vice-presidente do Instituto Hélio Beltrão<sup>9</sup>, em seu texto: “A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”, menciona:

Quase vinte anos de experiência em diversos países do primeiro mundo são o suficiente para atestar não haver contra-indicações para a aceitação das empresas individuais de responsabilidade limitada. E não são poucos esses países: França, Espanha, Portugal, Itália, Bélgica, Países Baixos, Alemanha, Reino Unido, a pioneira Dinamarca(...) Sem falar de outros continentes. Aqui mesmo, na América do Sul, o Chile acaba de introduzir em seu ordenamento jurídico a empresa individual de responsabilidade limitada. Não faltarão, assim, referências ao legislador brasileiro, que poderá cercar-se dos cuidados necessários, como, por exemplo, determinar que uma mesma pessoa física ou jurídica não possa ser titular de mais de uma empresa individual de responsabilidade limitada.

---

<sup>9</sup> MORAES, Guilherme Duque Estrada, A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (artigo publicado na Gazeta Mercantil de 30.06.2003, pag. 1 do caderno “Legal e Jurisprudência”, sob o título “Sociedade limitada e a nova lei”).

Em total consonância, Paulo de Almeida Ferreira<sup>10</sup> em seu texto: “Da Limitação de Responsabilidade do Empresário Individual: Possibilidade de sua aplicação no Direito Brasileiro” destaca:

No Paraguai, a lei do comerciante de 1983 (arts.1º e 98 da Lei 19.550/72) prevê a possibilidade de limitação do comerciante individual (arts.15-25). A forma é, no entanto, não-societária, motivo pelo qual permaneceu em vigor após a promulgação do novo Código Civil. Esse último, que unifica a legislação civil e comercial (Lei 1.183, de 23.12.85), requer dois sócios para a constituição da sociedade (art.959) e prevê a sua dissolução em caso de redução a um só sócio (art.1.003).

O Código Comercial de Moçambique, em seu art. 69, prescreve que “a empresa, quando unipessoal, é distinta da pessoa do empresário individual e, quando pluripessoal, das pessoas dos seus sócios ou integrantes, podendo actuar, como sujeito activo ou passivo, nas relações de direito material ou processual”. A forma não-societária é revelada no art. 72 cujo teor é o seguinte: “1. A empresa unipessoal é instituída por um único titular, cuja responsabilidade será limitada ao valor do capital social subscrito. 2. O titular da empresa unipessoal será sempre uma pessoa física.

De acordo com os referidos textos, observa-se que nossa Legislação brasileira, está um tanto ultrapassada e impondo barreiras para a evolução do empresário individual, figura que poderia trazer maiores investimentos econômicos internos além da importância social como gerador de empregos.

---

10 FERREIRA, Paulo de Almeida. Da Limitação de Responsabilidade do Empresário Individual: Possibilidade de sua aplicação no Direito Brasileiro, 2008.

O que temos hoje de grande importância é o projeto de Lei nº 4.605, de 2009, que prevê a inclusão do artigo 985-A, onde o seu substitutivo projeto de Lei nº 4.953, de 2009, acrescenta ainda o § 5º, os quais já foram aprovados pelo Congresso Nacional, vejamos:

“Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 985-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 985-A:

Art. 985-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por um único sócio, pessoa natural, que é o titular da totalidade do capital social e que somente poderá figurar numa única empresa dessa modalidade.

§ 1º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 2º A firma da empresa individual de responsabilidade limitada deverá ser formada pela inclusão da expressão “ERLI” após a razão social da empresa.

§ 3º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio pessoal do empresário, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada os dispositivos relativos à sociedade limitada, previstos nos arts. 1.052 a 1.087 desta Lei, naquilo que couber e não conflitar com a natureza jurídica desta modalidade empresarial.

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de natureza científica, literária, jornalística, artística, cultural ou desportiva a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação oficial<sup>11</sup>.

Há de se mostrar, apenas, uma incongruência no texto do referido projeto. O parágrafo 5º prevê a possibilidade de se considerar empresária a atividade intelectual de natureza científica, literária ou artística, o que contraria o parágrafo único do artigo 966<sup>12</sup> do Código Civil que restringe a condição de empresário a essas pessoas, a não ser se no desenvolvimento da atividade se verificar o “elemento de empresa”. Havendo, aí, a necessidade de veto ao referido parágrafo 5º.

---

11 ZACHAROW, André. Parecer à emenda apresentada ao substitutivo do relator aos projetos de lei no 4.605, de 2009, e nº 4.953, de 2009, Relator: Deputado Guilherme Campos.

12 Art. 966(...)

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Note-se que se houver a aprovação do referido e importante projeto de Lei, facilitará e estimulará bastante o trabalho de muitos empresários, talvez milhões de pequenas empresas que estão apenas esperando por essa regulamentação para aumentarem suas produções, ampliando também para muitas outras pessoas que desejam se tornar empresários individuais, mas que ainda não exercem a atividade empresarial por receio de submeterem seus bens pessoais ao risco comum a essas atividades.

#### **4. CONCLUSÃO**

A aprovação desse projeto de Lei representa um avanço à legislação, como dito, estimulará a inscrição de novos empresários, que, ao momento que puderem explorar suas atividades econômicas trarão inúmeros benefícios à economia brasileira.

Não restam dúvidas que o empresário individual deverá usufruir dos mesmos benefícios que os sócios de uma sociedade empresária de responsabilidade limitada. Ora, se possuem os mesmos deveres, podem possuir os mesmos direitos.

O legislador brasileiro não tem como se esquivar da edição da Lei, fundamentando-se em não possuir alicerce suficiente, pois como dito anteriormente, existem em outros países, inclusive países subdesenvolvidos, a possibilidade de o empresário individual exercer sua atividade econômica possuindo responsabilidade limitada.

A partir do momento que duas ou mais pessoas se unem com intenção de gerar lucros, nasce a sociedade, quando inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis, nasce a personalidade jurídica desta, distinta da pessoa dos sócios que a compõe.

O empresário individual, no início de sua atividade econômica também possui vontade e interesse na obtenção de lucros, está igualmente submetido à inscrição no Registro de Empresas Mercantis por força do art. 967 do Código Civil, não há, portanto, motivos para ser considerado apenas pessoa física.

Se assim ocorrer, as sociedades de “faz de conta”, ou seja, as sociedades formadas sem a affectio societatis deixariam de existir, pois o receio de se tornar empresário individual está justamente na responsabilidade ilimitada atribuída a este.

Com a aprovação e aplicação do art. 985-A, o incentivo à produção e o crescimento da economia do país aumentaria de uma forma exorbitante, trazendo desta maneira, apenas benefícios, tanto ao empresário individual que poderia exercer sua atividade econômica sem se preocupar com o comprometimento de seus bens pessoais, quanto ao país que teria um crescimento econômico e social cada vez maior.

## Referências

BERTOLDI, Marcelo M., **Curso Avançado de Direito Comercial**, 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Código Civil. In: **Vade Mecum Saraiva Compacto**. Organização da editora Saraiva. 3.ed. 2010.

FERREIRA, Paulo de Almeida. **Da Limitação de Responsabilidade do Empresário Individual: Possibilidade de sua aplicação no Direito Brasileiro**, 2008.

MORAES, Guilherme Duque Estrada, **A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada** (artigo publicado na Gazeta Mercantil de 30.06.2003, p. 1 do caderno “Legal e Jurisprudência”, sob o título “Sociedade limitada e a nova lei”).

ZACHAROW, André. **Parecer à emenda apresentada ao substitutivo do relator aos projetos de lei no 4.605, de 2009, e nº 4.953**. 2009. Relator: Deputado Guilherme Campos.